



41
r

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20152900609776
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 002/2019
RECORRENTE : WALDECY PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº 175/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 21/11/2015, decorre do fato do produtor rural vender gado em operação interestadual através da NF Produtor Rural nº 32 de 20/11/2015, consignando no documento fiscal Redução de Base de Cálculo na forma do Anexo II, Tabela I, item 26 do RICMS/RO. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos o artigo 12, I, "b-1" c/c art. 53, II, "a", ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", da Lei 688/96.

A autuada foi notificada pessoalmente em 28/03/2016, apresentou peça defensiva em 28/03/2016 (fl. 14). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 19/11/2018

Inconformada com a decisão singular a autuada interpõe recurso voluntário (fls. 32), argumentando que: o comprador agiu de má fé, conforme



CATESEFIN
Fls. nº 42

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

se comprova com a GTA nos autos; Requer o cancelamento do auto de infração. É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão da emissão da nota fiscal de produtor rural nº 32, informando redução de base de cálculo na forma do item 26, tabela I. do Anexo II, do RICMS/RO. Operação interestadual de venda de gado. GTA de fl. 06, indicando tratar-se de bezerros machos.

O sujeito passivo ao se defender alega que o erro foi do comprador que emitiu a nota fiscal em vista do desconhecimento para tal procedimento do vendedor. Diz que a responsabilidade deveria recair sobre o comprador.

Os argumentos do sujeito passivo devem ser afastados de plano, eis que não se consegue provar o alegado. A operação foi consolidada em desconformidade com a legislação tributária. Na saída do Estado de gado em pé, na forma consignada no documento fiscal e na GTA (fl. 06) é devido o ICMS integral, sem redução.

De fato, temos que a operação de venda de bezerros em operação interestadual por não atender os requisitos do item 26, Tabela I, do Anexo II do RICMS/RO, deve ser tributado integralmente. Na forma como procedida, deixou de recolher parte do ICMS devido ao estado de Rondônia. Por isso a exigência no presente auto de infração.



Fig. nº 43
✓

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Na decisão singular foi promovida a alteração da capitulação da infração para o Art. 53, II, "a" do RICMS/RO, na forma do Art. 108 da Lei 688/96. O auto de infração contempla o ICMS integral da operação, apesar do cálculo corretamente demonstrado na peça básica. Tal correção também foi procedida pelo julgador singular. Assim, Assim a composição do crédito tributário demonstrado a seguir:

AI: 2052900609776 - Waldeci Pereira dos Santos

Data	Valor	Valor	Total
Autuação	ICMS	Multa	Lançado
21/11/2015	R\$ 2,856.00	R\$ 2,570.40	R\$ 5,426.40

***Crédito tributário a ser atualizado na data do efetivo pagamento**

Assim, entendo que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, na forma da decisão monocrática, mantendo o crédito tributário conforme demonstrado acima.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
n.º 44

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N° 20152900609776
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 002/19.
RECORRENTE : WALDECY PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : N°. 175/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N°. 250/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – VENDA DE GADO BOVINO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM ERRO DE BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo indicou redução de base de cálculo, incorretamente, na nota fiscal n° 32 (fl. 04), não observando o requisito de peso do gado previsto no item 26, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). A Nota fiscal e a Guia de Transporte Animal – GTA de fl. 06, consignam venda de bezerros para o estado de Goias. Recapitulada a infração para o Art. 53, II, “a” do RICMS/RO, na forma do Art. 108 da Lei 688/96. Promovida a recomposição do cálculo do crédito tributário lançado, para exigir apenas a diferença apurada pela RBC aplicada indevidamente. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 30/05/2015

FATO GERADOR EM 21/11/2015 – R\$ 7.425,60

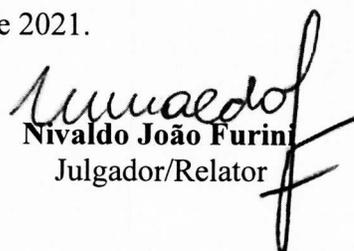
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

* R\$ 5.426,40

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator